

Brasília-DF, Brasil, 22 de janeiro de 2021.

URGENTE

Ao Senhor Comissionado **Joel Hernandez**
Relator para o Brasil;
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889 F Street, N.W.
Washington, D.C. 20006
Estados Unidos

À Senhora Comissionada **Soledad García Muñoz**
Relatora Especial para DESCA
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889 F Street, N.W.
Washington, D.C. 20006
Estados Unidos

À Senhora **María Claudia Pulido**
Secretaria Executiva Interina
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889 F Street, N.W.
Washington, D.C. 20006
Estados Unidos

As organizações firmantes vêm, por meio deste, informar a esta honorável Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Relator para o Brasil, bem como à Unidade sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sobre a gravíssima situação de vulnerabilidade vivida por milhões de brasileiros, sobretudo aqueles/as que se encontram na Amazônia brasileira, em razão da crise sanitária provocada pelo Coronavírus, que no Brasil vitimou milhares de pessoas. Nesse contexto, solicita-se a esta colenda Comissão a utilização do procedimento previsto pelo art. 41 “d” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e art. 18 “d” do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para formular questões ao Estado brasileiro, considerando o que segue abaixo exposto:

1. DOS FATOS

A República Federativa do Brasil, desde março de 2020, enfrenta gravíssima crise sanitária provocada pelo Coronavírus, que neste país causou a infecção de 8.638.249 (oito milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e nove) pessoas e registro de 212.831 (duzentos e doze mil, oitocentos e trinta e uma mil) mortes até esta data, sendo o segundo país mais letal do mundo, atrás somente dos Estados Unidos da América.

Durante todo o período da pandemia, o Estado brasileiro, através do Presidente Jair Messias Bolsonaro, patrocinou verdadeira campanha de desinformação sobre a doença, inclusive promovendo ações contra o isolamento social¹, denominada “o Brasil não pode parar”².

¹ Ver www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/planalto-lanca-campanha-publicitaria-contramedidas-de-isolamento

² Ver www.metropoles.com/brasil/justica/juiza-manda-governo-federal-suspender-campanha-contraquarentena

Ademais, o Estado brasileiro patrocinou o uso massivo de medicamentos sem eficácia contra a doença, conhecido por tratamento precoce, um combo medicamentoso formado por cloroquina, azitromicina e hidroxicloroquina³.

Não bastassem as ações acima descritas, o Estado Brasileiro promoveu ampla campanha de desinformação quanto à vacinação da população brasileira, uma verdadeira “Guerra da Vacina” em pleno Século XXI, inclusive com a realização de protestos em várias cidades contra qualquer campanha de imunização vacinal da população brasileira promovida por apoiadores de Jair Bolsonaro.⁴

Ademais, neste cenário de ações contra a vida de milhões de brasileiros, o Governo Federal não implementou ações coordenadas de combate à pandemia do novo Coronavírus com outros entes da Federação. Em razão de tal aberração, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) nº 926/2020 para o enfrentamento do novo Coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios⁵. Há levantamento do Tribunal de Contas da União que dá conta não aplicação ou aplicação inadequada dos recursos previstos para o enfrentamento da pandemia.⁶

Outrossim, em razão das graves diferenças regionais brasileira, a pandemia atingiu com maior gravidade as populações tradicionais (indígenas e quilombolas) e as populações que vivem nas cidades do interior do Brasil, sobretudo na região amazônica brasileira, região com precária rede hospitalar⁷, sendo que a média brasileira, que é de 2,3 leitos de UTI para cada 10 mil habitantes, se enquadra nos limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 1 a 3 leitos para a mesma quantidade de pessoas. No entanto, mais de 80% das regiões de saúde no país não atingem esse parâmetro da OMS. A situação é pior no Norte e Nordeste onde a maioria das regiões de saúde está abaixo da média recomendada. Já nos três estados do Sul, a maioria das regiões segue a definição da OMS⁸.

Todo este cenário catastrófico pavimentou uma das mais severas violações de direitos humanos ocorridas em toda a história do Brasil.

Em Manaus, maior cidade de toda a Amazônia⁹, depois de um recuo do número de casos em setembro de 2020, a epidemia registrou um pico inquietante em outubro, com aproximadamente 3.300 casos e 132 mortos por semana¹⁰, desdobramentos esses ainda mais severos diante da inércia do poder público no que se refere a medidas efetivas. Desde então, o surto se estabilizou a um nível intermediário, mas ainda elevado, em torno de 2.000 infectados e entre 40 a 70 mortos semanais. Infelizmente, no cenário atual de janeiro de 2021, o número de casos da época

³ Ver www.bbc.com/portuguese/brasil-55747043

⁴ Ver <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/11/01/minoria-antivacina-protesta-contra-a-saude-publica-em-sao-paulo.htm>

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341. Ver <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>

⁶ Acórdão 4075/2020 – Plenário. Ver <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/167082020.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=c8739fa0-3fc5-11eb-a1fc-bd87a4c808bd>

⁷ A situação da limitada oferta de leitos de UTI nas regiões Norte e Nordeste se agrava especialmente em vista da maior concentração desses leitos nas capitais e em centros urbanos de maior porte, das dificuldades de transporte e das limitações de acesso a serviços de saúde. Além disso, a população dessas regiões tem maior dependência do SUS para serviços assistenciais especializados em função das suas condições socioeconômicas.

⁸ Ver <https://apublica.org/2020/03/em-meio-a-pandemia-de-coronavirus-brasil-enfrenta-desertos-de-utis/#Link1>

⁹ Manaus tem 2,1 milhões de habitantes. É a 7ª cidade mais populosa do Brasil, concentrando metade da população de todo Estado amazonense. Com 1,5 milhão de habitantes, quase 20% da extensão do Brasil, o Amazonas seria o 19º maior país do mundo, à frente do Peru, o maior país da América do Sul, abaixo apenas do Brasil.

¹⁰ Ver <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/12/24/le-monde-dissipa-a-ilusao-da-imunidade-coletiva-contra-a-covid-19-em-manaus.htm>

da primeira onda, praticamente dobrou, bem como o de óbitos na capital, que passou a ser de quase 200 por dia, quando a cidade teve, na primeira onda, uma média de 100.¹¹

Em 13 de janeiro de 2021, os hospitais públicos de Manaus e de outros 30 municípios, dos 61 do Amazonas, enfrentam a crise dramática da falta de oxigênio no tratamento de pacientes de Covid-19. A situação, que é de calamidade pública, afeta as unidades de terapia intensiva (UTI's) neonatais nas maternidades estaduais. No sábado, dia 16.01.2021, o oxigênio faltou na Maternidade Azilda da Silva Marreiro, localizada na zona Norte de Manaus. Administrada pelo governo, dez bebês (entre recém-nascidos e prematuros) passaram pelo risco de morte por asfixia. Médicos tiveram que fazer a ventilação manual por várias horas nas crianças. Elas sobreviveram¹².

O sistema de saúde amazonense *entrou em colapso após as internações por Covid-19* alcançarem índices extremamente elevados. Sobrecarregados, os hospitais ficaram sem oxigênios para pacientes. Atualmente, médicos transportam cilindros de oxigênio em seus próprios veículos no afã de salvar vidas, além de familiares permanecerem em longas filas para comprar o insumo.

O Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público de Contas (MPC), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) apresentaram pedido de tutela de urgência à Justiça Federal para assegurar o fornecimento regular de oxigênio para hospitais e demais unidades de saúde do Amazonas e garantir o atendimento aos pacientes do Estado diante da pandemia de covid-19.

Em sede de medida cautelar, a juíza plantonista Dra. Jaíza Fraxe, concedeu os pedidos e ordenou ao Estado do Amazonas que fizesse o transporte do excedente de pacientes sem atendimento em todos os hospitais da capital, para outras unidades da Federação. O início da operação correu no dia 15 de janeiro de 2021, pela manhã.¹³

Contudo, a situação não foi contornada e a gravíssima crise permanece e se estende para outras unidades da Federação. Ainda em Manaus, diante do caos generalizado, doentes infectados com Covid-19 fugiram de hospitais e unidades de saúde de Manaus alguns pediram para "morrer em casa"¹⁴.

Na cidade de Faro, oeste do Pará (fronteira com Amazonas), sete pessoas da mesma família morrem com sintomas de Covid-19 por falta de oxigênio¹⁵.

Em Roraima, com leitos para Covid-19 lotados, o Estado tem estoque de oxigênio suficiente para uma semana. O Hospital Geral de Roraima, único no estado para casos graves da Covid-19, está com 100% dos leitos de UTI e semi-intensivo ocupados¹⁶.

Teme-se pelo agravamento da crise em toda a região, o que poderá aumentar em milhares os números de pessoas mortas em razão da pandemia do novo Coronavírus.

Resta patente que o Estado brasileiro não adotou medidas suficientes, adequadas e eficazes à garantia dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição, em meio à pandemia de covid-19. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, apesar de esforços pontuais, não atuam de maneira coordenada e eficiente para a garantia de direitos.

¹¹ Ver <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/13/manaus-registra-198-enterros-e-bate-recorde-diario-pelo-quarto-dia-consecutivo.ghtml>

¹² Ver <https://amazoniareal.com.br/caos-na-pandemia-o-relato-da-falta-de-oxigenio-para-bebes-em-maternidade-de-manaus/>

¹³ Ver www.band.uol.com.br/noticias/pacientes-de-amazonas-com-covid-19-comecam-a-ser-transferidos-para-outros-estados-16321476

¹⁴ Ver <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-01-19/crise-em-manau-pacientes-internados-fogem-ou-pedem-para-morrer-em-casa.html>

¹⁵ Ver <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2021/01/19/seis-pessoas-da-mesma-familia-morrem-com-sintomas-de-covid-19-em-faro-no-oeste-do-para.ghtml>

¹⁶ Ver <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/01/15/com-leitos-de-covid-lotados-roraima-tem-estoque-de-oxigenio-suficiente-para-uma-semana.ghtml>

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, entende-se necessário apresentar essas informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por suas Relatorias especializadas.

Requeremos que essa Comissão notifique o Estado brasileiro para apresentação de informações e se manifeste publicamente sobre essa situação de direitos humanos, considerando a Recomendação nº 01/2020 da CIDH (*Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*),¹⁷ particularmente com fulcro no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual o Estado brasileiro é signatário desde 1992.

Por fim, em razão da urgência, requeremos realização de reunião, no âmbito da Sala de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada (SACROI-COVID-19), para tratar desta gravíssima e urgente situação acima relatada.

Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH Brasil
Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)
Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT)
Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)
Fórum Ecumênico Act Brasil (FeAct)
Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE)
Fundação Luterana de Diaconia (FLD)
Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (ABONG)
Conselho Indigenista Missionário (CIMI)
Processo de Articulação e Diálogo (PAD)
Comissão Pastoral da Terra (CPT)
Instituto Vladimir Herzog (IVH)
Instituto Desenvolvimento e Direitos Humanos (IDDH)
Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)
Associação dos Produtores Rurais Quilombolas de Santa Rosa dos Pretos
Associação Agentes Agroflorestais Quilombolas (AAQ)
Rede de Cooperação Amazônica (RCA)
Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ)
Sociedade Paraense de Direitos Humanos (SDDH)
Instituto Marielle Franco
Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD)
Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC)
Organização pelo Direito Humano à Alimentação e Nutrição Adequadas (FIAN Brasil)
Intervezes – Coletivo Brasil de Comunicação Social
Geledés Instituto da Mulher Negra
Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE)

¹⁷ Ver www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf